



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº. : E-12/020.355/2012.
Data de autuação: 26/06/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Prédio é esvaziado após vazamento de gás no Centro do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória: 26/02/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 216 de 26/06/2012, tratando do esvaziamento de prédio no Centro do Rio de Janeiro após vazamento de gás ocorrido na Rua Evaristo da Veiga no dia 25/06/2012.

Às fls. 05/06, consta ofício AGENERSA/SECEX n.º 407 enviado para a Concessionária CEG, a fim de resguardar o Contraditório e a Ampla Defesa, com a posterior entrega de cópia dos autos, comprovando às fls. 12.

Às fls. 09 e 14, respectivamente, constam ofícios n.º 57 e 56 da PROCURADORIA/AGENERSA, solicitando ao Presidente da ANEEL e da LIGHT cópia do relatório para saber se houve a presença de gás natural no local, e havendo, se a Concessionária CEG foi acionada.

Em 10/07/2012, de acordo com a Resolução do Conselho Diretor n.º 309, o presente foi distribuído a minha Relatoria.

Em 16 de julho de 2012, fls. 18/20, consta resposta da LIGHT acerca do Ofício 56 supramencionado, com informações gerais da ocorrência, a respectiva descrição e a providência tomada, qual seja, *"o cabo defeituoso foi trocado e foram feitas novas emendas"*.

Em resposta ao OFÍCIO CAENE n.º 136, a Concessionária CEG, às fls. 23/24, manifestou-se no sentido de:

"Equipe Leve chegou ao local as 15h00min, juntamente com o Técnico da CEG, constatando que não havia presença de gás natural na caixa, e que o odor era proveniente de cabo elétrico queimado, inclusive uma Equipe da Light já se encontrava no local."



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Equipe e Técnico da CEG se retiraram do local, às 16h30min. Permanecendo no local, apenas a equipe da Light, iniciando trabalho de reparo em sua rede."

Às fls. 26/27, através dos ofícios PROCURADORIA/AGENERSA n.º 82 e 133 fora solicitado cópia do Boletim de Ocorrência ao Ilmo. Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, Coronel Sérgio Simões, os quais não tiveram resposta.

Em prosseguimento, os autos foram remetidos à CAENE que opinou, às fls. 28:

"(...)

Foi solicitado pelo Conselheiro Relator o laudo a Light, que a mesma encaminhou a ANEEL, laudo este constante das folhas 18 a 20, onde em seu teor é informado que o causador do evento foi um cabo de baixa tensão (BT) queimado.

Esta CAENE encaminhou o Ofício 136/12 (folha 22), solicitando à Concessionária, informações sobre o ocorrido. A qual nos enviou a DIJUR-E-1384/12 (folhas 23 e 24) que relata que não havia presença de gás no local e que o odor, sentido pelas pessoas que lá estavam presentes, foi produzido pela queima de um cabo elétrico.

Como a equipe do Corpo de Bombeiros se encontrava no local, esta CAENE, em despacho feito a Procuradoria desta AGENERSA, solicitou que fosse obtida a cópia do relatório do Corpo de Bombeiros sobre o incidente ocorrido. Houve por parte da Procuradoria, várias tentativas para a obtenção de tal relatório, porém, sem resposta por parte do Corpo de Bombeiros.

Assim, não foi possível identificar culpabilidade da Concessionária no incidente ocorrido."

Instada a se pronunciar, a em parecer fundamentado, opinou a Procuradoria:

"(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Em análise à instrução processual, não vislumbro a ocorrência de nenhum descumprimento contratual, visto que não é possível apontar nenhum nexo de causalidade entre o dano e a concessionária CEG.

Vale ressaltar, que a LIGHT em seu Relatório de Incidente informa que constatou um cabo de baixa tensão queimado, o qual foi reparado em seguida.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que a CEG não contribuiu de forma alguma para a ocorrência do evento, razão pela qual corroboramos com a douda CAENE no sentido de que não houve inobservâncias contratuais para o caso concreto."

Mediante Ofício CODIR/JB n.º 28/2013, assinei o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Concessionária, a qual, conforme fls. 39, recebeu cópia em arquivo eletrônico do presente processo.

Em suas razões finais apresentadas às fls. 41/42, a Concessionária reiterou os argumentos aduzidos pela CAENE e pela PROCURADORIA de ausência de culpabilidade, solicitando o arquivamento do processo.

É o Relatório.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Processo nº.: E-12/020.355/2012.
Data de autuação: 26/06/2012.
Concessionária: CEG.
Assunto: Prédio é esvaziado após vazamento de gás no Centro do Rio de Janeiro.
Sessão Regulatória: 26/02/2013.

VOTO

Trata-se de análise referente a processo originado do incidente de suposto vazamento de gás ocorrido na Rua Evaristo da Veiga no dia 25/06/2012, o qual gerou a evacuação das dependências do Prédio.

O referido incidente foi ocasionado por um cabo BT queimado, sem informação precisa a quem pertence o mesmo, de acordo com relatório encaminhado pela LIGHT às fls. 18/20.

Conforme parecer da Câmara de Energia – CAENE (fls. 28), não foi possível identificar culpabilidade por parte da Concessionária CEG, tendo em vista a ausência de relatório do Corpo de Bombeiros, solicitado às fls. 26/27.

A Procuradoria desta AGENERSA, às fls. 30/31, opinou pela ausência de responsabilidade por parte da Concessionária, apontando não existir nexo de causalidade entre o dano e a concessionária CEG, bem como não existindo ocorrência de descumprimento contratual.

Em razões finais a CEG reiterou as alegações da CAENE e da PROCURADORIA, pugnando pela ausência de culpabilidade, eis que houvera um curto-circuito na caixa elétrica sem relação com a Concessionária, e o consequente arquivamento do processo.

Em que pese a total ausência de documentos produzidos pela Concessionária CEG, não vislumbro no presente processo regulatório a culpabilidade da mesma.

De fato, do tema em discussão poderia advir aplicação de penalidade a Concessionária, entretanto não consta nos autos relatório elaborado pelo Corpo de Bombeiros à época dos fatos, apenas constando relatório sucinto da Concessionária LIGHT.

Ademais, no caso em tela se revela bem verossímil que, havendo culpabilidade, a mesma deva ser imputada a Concessionária LIGHT, o que, desta forma, foge das atribuições desta AGENERSA.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/020.355/2012
Data 26/06/2012 Fls.: 48
Rubrica: *[assinatura]*

Deste modo, não havendo o lastro probatório mínimo para aferição da culpabilidade da CEG, bem como o exposto acima, sugiro ao Conselho Diretor:

- *Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas no incidente de esvaziamento de prédio no Centro do Rio de Janeiro após vazamento de gás ocorrido na Rua Evaristo da Veiga no dia 25/06/2012;*
- *Que seja encerrado o presente processo, uma vez não existir mais providência a ser tomada.*

É como voto.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/020.355/2012

Data 26/06/2012 Fls.: 49

Rubrica: *[assinatura]*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1502

DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013.

Concessionária CEG. Prédio é esvaziado após vazamento de gás no Centro do Rio de Janeiro.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E – 12/020.355/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar isenta de responsabilidade a Concessionária CEG quanto às causas verificadas no incidente de esvaziamento de prédio no Centro do Rio de Janeiro, após vazamento de gás ocorrido na Rua Evaristo da Veiga no dia 25/06/2012.

Art. 2º - Encerrar o presente processo, uma vez não existir mais providência a ser tomada.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013.

[assinatura]
José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator

[assinatura]
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

[assinatura]
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

[assinatura]
Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

[assinatura]
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro